



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.033 - RO (2009/0084335-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : EDMILSON SOARES XIMENES (PRESO)
ADVOGADO : OSCAR LUCHESI
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROTESTO POR NOVO JÚRI. RÉU JULGADO PELO CONSELHO DE SENTENÇA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.689/2008. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A recorribilidade se submete à legislação vigente na data em que a decisão foi publicada, consoante o art. 2.º do Código de Processo Penal. Incidência do princípio *tempus regit actum*.

2. O art. 4.ª da Lei n.º 11.689/2008, que revogou expressamente o Capítulo IV do Título II do Livro III, do Código de Processo Penal, afasta o direito ao protesto por novo júri quando o julgamento pelo Conselho de Sentença ocorrer após a sua entrada em vigor, ainda que o crime tenha sido cometido antes da extinção do recurso.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.033 - RO (2009/0084335-1) (f)

RECORRENTE : EDMILSON SOARES XIMENES (PRESO)
ADVOGADO : OSCAR LUCHESI
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado em favor de EDMILSON SOARES XIMENES, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado:

"Habeas corpus. Protesto por novo júri. Revogação por lei. Ultratividade da lei anterior. Inocorrência. Caráter exclusivamente processual. Tempus regit actum.

Por ser a recorribilidade norteadada pelo princípio da aplicação da lei processual vigente ao tempo da prolação da decisão, inadmissível o protesto por novo júri quando a decisão pelo tribunal popular for prolatada após a entrada em vigor da lei 11.689/08, não mais integrando referido instituto ao sistema recursal brasileiro, mormente por ser esta norma de caráter meramente processual e, portanto, de aplicação imediata." (fl. 38)

Sustenta o Recorrente, repisando os argumentos expendidos na origem, que "os dispositivos revogados e que tratavam da possibilidade do protesto por novo júri terão incidência em relação àqueles agentes que praticaram a infração penal anteriormente à entrada em vigor da nova lei" (fl. 51), que alega ser de natureza mista, material e processual.

Requer, assim, o conhecimento e julgamento do recurso.

Contrarrazões às fls. 54/55.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 61/65, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.033 - RO (2009/0084335-1) (f)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROTESTO POR NOVO JÚRI. RÉU JULGADO PELO CONSELHO DE SENTENÇA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.689/2008. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A recorribilidade se submete à legislação vigente na data em que a decisão foi publicada, consoante o art. 2.º do Código de Processo Penal. Incidência do princípio *tempus regit actum*.

2. O art. 4.ª da Lei nº 11.689/2008, que revogou expressamente o Capítulo IV do Título II do Livro III, do Código de Processo Penal, afasta o direito ao protesto por novo júri quando o julgamento pelo Conselho de Sentença ocorrer após a sua entrada em vigor, ainda que o crime tenha sido cometido antes da extinção do recurso.

3. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Narram os autos que o ora Recorrente, no dia 19 de fevereiro de 2009, foi condenado à pena de 24 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 121, § 2.º, incisos I, III e § 4.º, c.c. art. 29, *caput*, todos do Código Penal, porque, em dezembro de 2007, teria intermediado os executores do homicídio e o mandante do crime, que prometeu aos autores materiais do delito o pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Irresignada com decisão dos jurados, sua Defesa interpôs recurso de apelação e protesto por novo júri. O apelo defensivo foi regularmente processado, contudo o Juiz Presidente do Tribunal do Júri não recebeu o protesto por novo julgamento porque "*a Lei nº 11.689/2008 suprimiu a possibilidade do protesto e, tratando-se de lei processual penal, a aplicação é imediata aos atos presentes e futuros*" (fl. 29).

Em face desse *decisum*, houve a impetração da ordem originária, defendendo que a nova lei não poderia retroagir, por se tratar de lei penal mais gravosa, além de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. A Corte rondoniense, no entanto, manteve a decisão do Juiz Presidente do Tribunal do Júri, aduzindo que:

"[...] apesar dos esforços que alguns têm realizado para conferir carga material à lei nº 11.689/08, entendo que esta norma tem caráter meramente processual e, portanto, aplicação imediata, consoante estabelece o art. 2º do Código de Processo Penal, vigorando o princípio do tempus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regit actum, não havendo que se falar em ultratividade da lei anterior.

Anoto que, em matéria de recursos, o princípio norteador é o da aplicação da lei processual vigente ao tempo da prolação da decisão.

A respeito do mesmo entendimento, vejamos a lição dos doutrinadores Ada Grinover, Antonio Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes:[...] "A matéria é regida pelo princípio fundamental de que a recorribilidade se rege pela lei em vigor na data em que a decisão foi publicada".

Assim, por ter sido o paciente submetido a julgamento no dia 19-2-2009, posteriormente à entrada em vigor da lei nº 11.689/08 que revogou os arts. 607 e 608 do CPP, impossível o recebimento do recurso de protesto por novo júri, haja vista que seu direito surgiria quando da condenação superior a 20 anos, o que era requisito para a interposição deste recurso.

Tratando sobre o referido assunto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim se manifestou:

Por fim, o pleito subsidiário de conversão do presente em protesto por novo júri também é inviável, pois [...] os artigos 607 e 608, do Código de Processo Penal, que previam tal instituto, foram expressamente revogados pela lei nº 11.689/08, em vigor desde 9 de agosto de 2008, sendo a sua aplicação imediata, inclusive aos feitos em andamento, por ser de natureza processual (artigo 2º, do mencionado Código). (TJSP - 5ª Câmara Criminal - Apelação Criminal nº 990.08.064951-5).

Por fim, impossível a aplicação do artigo 607 do Código de Processo Penal (protesto por novo júri), como pleiteia a combativa defesa, uma vez sua revogação pelo artigo 4º, da lei 11 689, de 9 de junho de 2008.

Por revogar procedimento previsto no Código de Processo Penal, o referido artigo 4º da lei 11 689/08 é norma de natureza processual, de aplicação imediata a todos os processos em andamento. (TJSP - 1ª Câmara Criminal - Apel. Crim. nº 993.07.018614-3 - Rel. Des. NAHUM, MARCO).

Ademais, ao contrário do que afirmou o impetrante, não há que se falar em ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, visto que o insatisfeito com a decisão poderá interpor o recurso de apelação, como já ocorreu no presente caso.

Desta forma, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado pelo presente writ, razão pela qual denego a ordem." (fls. 40/41)

Como bem ressaltou o acórdão recorrido, a Lei nº 11.689/2008, em seu art. 4º, revogou expressamente o Capítulo IV do Título II do Livro III, do Código de Processo Penal, que tratava da possibilidade da interposição do protesto por novo júri, um recurso exclusivo da defesa, que possuía apenas um requisito de ordem objetiva, qual seja, a sentença condenatória ter fixado uma pena igual ou superior a 20 anos.

Por oportuno, cabe ressaltar que o fato de a lei nova ter extinguido o recurso de protesto por novo júri não afasta o direito à recorribilidade subsistente pela lei anterior.

A norma exclusivamente processual, como é o caso do dispositivo em questão, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submete ao princípio *tempus regit actum*, ou seja, a lei processual penal deve ser aplicada a partir de sua vigência, conforme preconizado no art. 2.º do Código de Processo Penal, *in verbis*: "A lei processual aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior."

Assim, a norma que exclui recurso tem vigência de imediato, sem prejuízo dos atos já praticados. Vale observar que, para a aferição da possibilidade de utilização de recurso suprimido, a lei que deve ser aplicada é aquela vigente quando surge para a parte o direito subjetivo ao recurso, ou seja, a partir da publicação da decisão a ser impugnada.

É nesse sentido o escólio de Pedro Jesus Julioti que, em sua obra – Direito Intertemporal Processual Penal –, cita, com propriedade, a orientação de José Frederico Marques e Galeno Lacerda, *in verbis*:

"Para Frederico Marques 'os recursos se regem, quanto à admissibilidade, pela lei em vigor ao tempo em que a decisão foi proferida. Apelabilidade ou inapelabilidade, possibilidade de revisão ou cassação de uma sentença considerando-se conseqüências da mesma, regulam-se por lei vigorante na época do veredictum; é esta norma que indica os recursos cabíveis. O mesmo se diga dos efeitos da sentença recorrível e respectiva execução provisória.

No mesmo sentido o posicionamento de Galeno Lacerda: 'Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença. Isto porque, proferida a decisão, a partir desse momento nasce o direito subjetivo à impugnação, ou seja, o direito ao recurso autorizado pela lei vigente nesse momento. Estamos, assim, em presença de verdadeiro adquirido processual, que não pode ser ferido por lei nova, sob a pena de ofensa à proteção que a Constituição assegura a todo e qualquer direito adquirido.' (in Direito Intertemporal Processual Penal. São Paulo, Editora Juarez de Oliveira, 2007, p. 51)

No mesmo diapasão, ensina Grinover, Scarance e Antônio Magalhães acerca do direito intertemporal dos recursos:

"a matéria é regida pelo princípio fundamental de que a recorribilidade se rege pela lei em vigor na data em que a decisão foi publicada. A norma processual superveniente respeita os atos já praticados e os efeitos produzidos antes de sua vigência. O princípio, aliás, foi expressamente consagrado no art. 2.º CPP: 'A lei processual aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior'.

[...]

Assim, se a lei nova concede recurso antes inexistente, a decisão permanece irrecorrível, mesmo que ainda não tenha decorrido o prazo para o novo recurso. Se a lei nova suprimiu recurso existente, a recorribilidade subsiste pela lei anterior" (in Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais/ Ada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho, Antonio Scarance Fernandes. 5.^a ed, São Paulo, RT, 2008, p. 63)

Dessa forma, constata-se que o sentenciado não faz jus ao protesto pelo novo júri, muito embora o crime tenha ocorrido antes da vigência da Lei n.º 11.689/2008, que retirou o recurso da lei processual.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PROTESTO POR NOVO JÚRI. JULGAMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008. CABIMENTO EM TESE. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. CONDENAÇÕES INFERIORES A VINTE ANOS. DESCABIMENTO DO RECURSO.

1. A recorribilidade se submete à legislação vigente na data em que a decisão foi publicada, consoante o art. 2.º do Código de Processo Penal. Incidência do princípio *tempus regit actum*.

2. O fato de a lei nova ter suprimido o recurso de protesto por novo júri não afasta o direito à recorribilidade subsistente pela lei anterior, quando o julgamento ocorreu antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.689/2008 que, em seu art. 4.º, revogou expressamente o Capítulo IV do Título II do Livro III, do Código de Processo Penal, extinguindo o protesto por novo júri.

3. Todavia, na espécie, a condenação, equivalente a vinte anos, resulta da soma das penas de dois crimes cometidos em concurso material, razão pela qual o sentenciado não faz jus ao protesto pelo novo júri, muito embora os crimes tenham sido praticados antes da vigência da Lei n.º 11.689/2008, que retirou o recurso da lei processual.

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado." (HC 89.090/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/02/2010)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0084335-1

RHC 26.033 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10050120070132882 10150120080053802 50120070132882

50120080013231

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDMILSON SOARES XIMENES (PRESO)

ADVOGADO : OSCAR LUCHESI

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Napoleão Nunes Maia Filho.